



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000047/2018 - 14/03/2019 - Processo Nº 006144/2018</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	01/10/2019
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO</b>

Aos primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 003/2019, de 07 de Janeiro de 2019, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 115/2014 para, no endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000047/2018**, referente ao Processo nº **006144/2018**, objetivando a **CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CAMA E BANHO PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, inicialmente Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa **MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME.**, a qual requer a reconsideração do julgamento de sua habilitação, deliberando pela classificação em 1º lugar e conseqüentemente vencedora do certame. **1.** Inicialmente, recomendo a leitura dos recursos e das contrarrazões apresentados, uma vez que nesta instrução para julgamento não serão reproduzidas Condições editalícias, nem citações legais, jurisprudenciais ou doutrinárias. **2.** Verificada a tempestividade do ato impugnativo e da defesa apresentada, e considerando a existência de teor técnico no recurso, requeri a manifestação do setor competente sobre as questões que motivaram. O recurso adentrou no protocolo geral no dia 02/09/2019 às 14h e 45min, sob o protocolo de nº 026427/2019. Destacamos que a empresa **MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME** protocolou tempestivamente sua razão de recurso. Dada a tempestividade do recurso e informando não ter havido apresentação de contra razão de recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito. Inicialmente informamos que no dia 30/08/2019 fora divulgado o resultado de julgamento de habilitação sendo declarado FRACASSADO dentre outros, o **item 04**, sendo após concedida a oportunidade para manifestação quanto a intenção de apresentação das razões de recursos via sistema eletrônico, sendo no prazo de 30 minutos, conforme os dispostos na cláusula 13 do edital, contudo houve manifestação de recurso. Dessa forma, foi encerrada a sessão e será aguardada a apresentação de recursos. Em suma, a Recorrente sustenta que sua desclassificação do item 04 foi arbitrária, diante a alegação da Secretaria Municipal de Educação por meio da Comissão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000047/2018 - 14/03/2019 - Processo Nº 006144/2018</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	01/10/2019
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO</b>

Permanente de Avaliação em análise mais apropriada quanto a amostra do item, em que a mesma informa em análise a amostra não atende as exigências constantes no Termo de Referência que originou o presente processo licitatório, sendo solicitado pela Secretaria requerente (Secretaria de Educação) fl.nº 111 a 117 do processo licitatório. **RECURSO MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME.** Em Síntese a RECORRENTE alega: **"Ocorre que, ao contrário do que aduz a referida Ata da Comissão e Equipe de Apoio, no excerto acima acostado, a amostra apresentada pela licitante ora em pronuncia atende perfeitamente às especificações técnicas do edital."** É pertinente salientar que: A recorrente alega "Assim, salvo melhor juízo, nenhum prejuízo decorrerá da utilização do produto ofertado pela licitante ora em pronúncia, mormente quando esta atendeu as condições e especificações insculpidas no instrumento editalício, quanto ao produto em questão, e atendendo ainda o Critério de Julgamento do certame, qual seja, o menor preço por item." No que tange o relato da Recorrente a respeito do pronunciamento do Tribunal de Contas relatada nas fls nº 458 a 460, opino que: O pregoeiro se manifesta pela legalidade de se exigir em edital que somente poderiam participar do certame empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo, deduzindo portanto, que as empresas participantes tenham atentado para o critérios de AMOSTRAS do objeto de acordo com o exigido em edital. **10.1.4 - As marcas indicadas nas propostas deverão ser idênticas com as amostras apresentadas. 10.1.4.1. Os responsáveis para analisar as amostras para aprovação serão nomeados através de portaria pela Secretária Municipal de Educação; 10.1.4.2. O prazo para entrega das amostras para análise a partir da declaração dos vencedores será de dez (10) dias; 10.1.4.3 As amostras deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Atila Vivacqua, nº 83 - Centro - Presidente Kennedy/ES, à funcionária Fátima Agrizzi Ceccon.** Além do mais, a Lei 8.666/93 traz em seu art. 41, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, em que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. Baseando-se na Lei e no próprio edital resta claro que a razão pela qual a empresa **MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME.** foi desclassificada no item 04, está aplicada Segundo relatado pela Comissão de Avaliação Permanente (Corpo técnico), de maneira julgada pela mesma correta, considerando o **Princípio da Legalidade.** Como se sabe o edital vincula não só o licitante, mas também a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

<i>Licitação</i>	<b>Pregão Eletrônico Nº 000047/2018 - 14/03/2019 - Processo Nº 006144/2018</b>
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	01/10/2019
<i>Tipo</i>	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO</b>

Administração Pública, os quais estão vinculados às regras previamente estabelecidas, vez que, serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas estabelecidas no instrumento convocatório, não restando dúvida de que o edital é a lei interna da licitação. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Hely Lopes Meirelles ensina que: O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed.). Neste caso informo que: 1. Verificada a tempestividade do ato impugnativo e da defesa apresentada, e considerando a existência de teor técnico no recurso, requeri a manifestação do setor competente sobre as questões que motivaram as contestações, e que me auxiliaram no entendimento final que se firma a seguir. Quanto a Manifestação da Comissão de Avaliação Permanente criada pelo Decreto: 043/2019 de 26 de abril de 2019, por meio da Servidora e Presidente da Comissão **Viviane de Almeida Terra Rainha** junto ao seu corpo técnico, Que diz: "Em relação ao questionamento sobre a resposta da Comissão de Análise, informamos que a justificativa quanto a reprovação do produto permanece e acresce itens que em conformidade com o Termo de Referência inserido no Edital não foram mencionados e que fazem diferença na qualidade do produto. A desclassificação se faz ainda pela falta de não conter bainha nos 4 (quatro) lados com amarração em sarja, e mesmo descrito na embalagem do fabricante que o produto é confeccionado em 100% algodão, continuamos afirmando que as linhas do tecido se separam com facilidade. Quando mencionando pelo requerente a questão de menor preço, vimos informar que a análise feita pela Comissão Permanente de Avaliação não se embasa em valor de mercado e sim na qualidade e durabilidade do produto e especificações técnicas do Edital. "Portanto, não verificamos, por parte desta comissão de licitação, violação aos procedimentos licitatórios no que tange ao procedimento de desclassificação da empresa **MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME** No item 04 conforme solicitação da Comissão Permanente de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação, pois a ela e sua atuação trata o Decreto (Parte técnica de avaliação da Sec. De Educação ao objeto solicitado), onde em seu art.2º o Decreto diz: **art.2º. A Comissão designada neste Decreto será responsável por analisar as amostras apresentadas pelas**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

<i>Licitação</i>	<b>Pregão Eletrônico Nº 000047/2018 - 14/03/2019 - Processo Nº 006144/2018</b>
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	01/10/2019
<i>Tipo</i>	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO</b>

***Empresas vencedoras, emitindo laudo conclusivo quanto ao atendimento ou não das exigências contidas no Termo de Referência e Edital de Licitação.*** Todavia, deve esta administração também atentar para o Princípio da Proposta Mais Vantajosa ou seja, que a Secretaria diante seu parecer técnico final tenha total atenção ao princípio da vantajosidade onde compreende um conjunto de elementos que deverão estar previstos no edital da licitação e observados pela Secretaria Municipal de Educação no momento da seleção da proposta e julgamento dos documentos de habilitação. Entretanto cabe ressaltar que o objeto de questão "Item 04" foi FRACASSADO" vez que nenhuma das empresas segundo a Comissão de Avaliação Permanente, atenderam as exigências de especificação editalícia. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que mediante a manifestação da Comissão Permanente de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação, que o Recurso Administrativo impetrado pela Recorrente **MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME**. Deve ser julgado **IMPROCEDENTE**, negando-lhe provimento. Passa-se às razões de decidir: considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Art. 3º da Lei nº 8.666/93; considerando o princípio da legalidade; considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo; considerando que só se deve Homologar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital; Julgo improcedentes os argumentos apresentados pela empresa **MARATIMBA UTILIDADES EIRELI ME**. Importante destacar que esta manifestação não vincula a decisão superior acerca da desclassificação da empresa no mencionado item, apenas faz uma contextualização fática com base naquilo que foi carreado pela Comissão Permanente de Avaliação a este processo, cabendo ao ordenador de despesa a análise desta e a decisão. Assim, foram encaminhados os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação, que por motivos técnicos serão enviados os mesmos digitalizados por e-mail e inserido ao pregão na janela de licitações do site [www.presidentekennedy.es.gov.br](http://www.presidentekennedy.es.gov.br) <<http://www.presidentekennedy.es.gov.br>>, Assim sendo, fica(m) declarada(s) vencedora(s) a(s) empresa(s): **COMERCIAL TÊXTIL DFM EIRELI EPP** nos itens **1 , 7 , 8 , 10 e 11** no valor total de **R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais) e **GABRIEL FARY** nos itens **3 e 9** no valor total de **R\$ 10.452,00**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

<i>Licitação</i>	<b>Pregão Eletrônico Nº 000047/2018 - 14/03/2019 - Processo Nº 006144/2018</b>
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	01/10/2019
<i>Tipo</i>	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO</b>

(dez mil quatrocentos e cinquenta e dois reais), sendo-lhe(s) adjudicado(s) o(s) respectivo(s) **item (ns)/lote(s)**. O valor total do certame é de **R\$ 65.452,00** sessenta e cinco mil quatrocentos e **cinquenta e dois reais**. Ficam mantidos os itens 02; 04; 05 e 06, **FRACASSADOS**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Leonardo dos Santos  
Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva  
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes  
Apoio